



PROJETO DE LEI N.º 012, DE 21 DE MAIO DE 2024.

João Diogo e Valério

APROVADO EM 10/06/24
VOTAÇÃO: 10 X 0
PRESIDENTE

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina do exercício de 2024, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados a custear despesas não dotadas na Lei Orçamentária anual, com as seguintes codificações orçamentárias:

20 - PODER EXECUTIVO		
01 - SECRETARIA GERAL DA CASA CIVIL		
80 - SECRETARIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO		
04 - Administração		
04.124 - Controle Interno		
04.124.0418 - APOIO ADMINISTRATIVO - CONTROLE INTERNO		
04.124.0418.2.078	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	3.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais INTRA-ORÇAMENTÁRIO	3.000,00
Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 - Recursos de Impostos e Transferências		
Total		3.000,00
20 - PODER EXECUTIVO		
06 - SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES		
10 - DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PARA MULHER		
04 - Administração		
04.122 - Administração Geral		
04.122.1401 - GESTÃO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES		
04.122.1401.2.283	Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Políticas para a Mulher	45.000,00



João Diogo e Valério
APROVADO EM 09/07/2024
VOTAÇÃO: 10 X 0
PRESIDENTE

3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	10.000,00
Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 – Recursos de Impostos e Transferências		
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 – Recursos de Impostos e Transferências		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 – Recursos de Impostos e Transferências		
Total		30.000,00
4.0.00.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	5.000,00
Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 – Recursos de Impostos e Transferências		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 – Recursos de Impostos e Transferências		
Total		15.000,00
Total Geral		48.000,00

20 - PODER EXECUTIVO		
05 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS DA JUVENTUDE		
93 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 – Assistência Social		
08.122 - Administração Geral		
08.122.0801 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.122.0801.2.002	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social	1.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	1.000,00
Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 – Recursos de Impostos e Transferências		
Total		1.000,00



20 - PODER EXECUTIVO		
05 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS DA JUVENTUDE		
93 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 - Assistência Social		
08.243 - Assistência à Criança e ao Adolescente		
08.243.0815 - CRIANÇA FELIZ/PRIMEIRA INFÂNCIA		
08.243.0815.2.009	Manutenção das Atividades do Programa Criança Feliz/Primeira Infância	2.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 - Recursos de Impostos e Transferências</i>		
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.05.16 Fonte 500.001 - Recursos Transferidos do FNAS</i>		
Total		2.000,00

20 - PODER EXECUTIVO		
05 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS DA JUVENTUDE		
93 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 - Assistência Social		
08.244 - Assistência Comunitária		
08.244.0802 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
08.244.0802.2.007	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF	2.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 - Recursos de Impostos e Transferências</i>		
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.05.16 Fonte 500.001 - Recursos Transferidos do FNAS</i>		
Total		2.000,00



20 - PODER EXECUTIVO		
05 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS DA JUVENTUDE		
93 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 - Assistência Social		
08.244 - Assistência Comunitária		
08.244.0802 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
08.244.0802.2.207	Manutenção Das Ações do Fortalecimento de Vínculos - SCFV	2.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 - Recursos de Impostos e Transferências</i>		
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.05.16 Fonte 500.001 - Recursos Transferidos do FNAS</i>		
Total		2.000,00

20 - PODER EXECUTIVO		
05 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS DA JUVENTUDE		
93 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 - Assistência Social		
08.244 - Assistência Comunitária		
08.244.0802 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
08.244.0802.2.250	Manutenção de Atividades de Combate a Extrema Pobreza	1.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 - Recursos de Impostos e Transferências</i>		
Total		1.000,00

20 - PODER EXECUTIVO		
05 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS DA JUVENTUDE		
93 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 - Assistência Social		



08.244 – Assistência Comunitária		
08.244.0804 – GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0804.2.020	Gestão do Cadastro do Bolsa Família e Cadastro Único	1.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.08.00	<i>Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar</i>	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.05.16 Fonte 500.001 – Recursos Transferidos do FNAS</i>		
Total		1.000,00

20 - PODER EXECUTIVO		
05 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS DA JUVENTUDE		
93 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 – Assistência Social		
08.244 – Assistência Comunitária		
08.244.0804 – GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0804.2.269	Manutenção das Atividades do CREAS	2.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.08.00	<i>Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar</i>	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.01.00 Fonte 001.001 – Recursos de Impostos e Transferências</i>		
3.3.90.08.00	<i>Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar</i>	1.000,00
<i>Fonte de Recursos: 0.05.16 Fonte 500.001 – Recursos Transferidos do FNAS</i>		
Total		2.000,00

20 - PODER EXECUTIVO		
05 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS DA JUVENTUDE		
93 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 – Assistência Social		
08.306 – Alimentação e Nutrição		
08.306.0802 – BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
08.306.0802.2.010	Manutenção das Ações de Segurança Alimentar Nutricional – SAN e Segurança Alimentar (Sopão)	1.000,00



3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	1.000,00
Fonte de Recursos: 0.05.16 Fonte 500.001 – Recursos Transferidos do FNAS		
Total		1.000,00

Art. 2º Para a abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária abaixo especificada, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

20 - PODER EXECUTIVO		
08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
96 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB		
12 - Educação		
12.361 – Ensino Fundamental		
12.361.1216 - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE		
12.361.1216.2.214	Manutenção do ensino fundamental - Fundeb outras despesas 30%	60.000,00
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	60.000,00
Fonte de Recursos: 0.05.05 Fonte 260.001 – Recursos do Fundeb		
Total		60.000,00

Art. 3º Ficam autorizadas suplementações na dotação do crédito especial de que trata esta Lei, no mesmo percentual constante da Lei n.º 1.600, de 08 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual vigente, utilizando para tanto, os recursos de que trata o parágrafo primeiro do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 4º O Crédito Especial de que trata esta Lei, não causa impacto financeiro e orçamentário, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a despesa aumentada sendo compensada pela redução de dotação orçamentária, em igual valor, com adequação ao art. 6º da Lei n.º 1.578, de 06 de setembro de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentária.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo
GABINETE DO PREFEITO, 21 de maio de 2024.**

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7

Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

**JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito -**



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 012, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da Câmara de Vereadores de Agrestina-PE,
Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminhamos à deliberação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, objetivando a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados a custear as despesas diversas.

Segundo o que dispõe o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são créditos especiais, aqueles destinados as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Porém, as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público determinam a vinculação de recursos para realização das despesas.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade incluir as despesas nele indicadas, no orçamento deste ano, para atendimento das necessidades e consequente adequação aos recursos orçamentários.

A abertura do Crédito Especial proposto correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias constantes no orçamento corrente, conforme exposto no art. 2º desta lei.

Sendo assim, esperamos desta Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação do presente projeto, em regime de urgência na forma regimental, possibilitando a realização das referidas despesas dentro dos prazos previstos pela mencionada Lei Complementar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima.

Agrestina – PE, 21 de maio de 2024.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7

Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA

- Prefeito -



OFÍCIO GP nº 115/2024.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

2210519024 nº 158

Maria José Martins B. Santos

Agrestina - PE, 21 de maio de 2024.

Ao

Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal

SAULO ALVES BATISTA

- Câmara de Vereadores de Agrestina-PE -

- Casa Legislativa Agrício Brasil -

Exmo. Sr. Presidente,

Vimos por intermédio do presente, reenviar a essa Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 012, de 21 de maio de 2024, que "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências"**.

O referido projeto tem por escopo a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados a custear as despesas diversas.

Ciente senso de responsabilidade dos Pares que compõem essa Respeitável e Louvável Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como a sua correção e respeito à Legislação Federal, aguardo sua aprovação pela unanimidade de seus membros.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA
SILVA:2121120548
7

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA

- Prefeito -





PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

EMENTA CONSULTIVO.LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 012, DE 21 DE MAIO DE 2024. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO. LEI AUTORIZATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO PELO EXECUTIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. VIABILIDADES CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA FEDERAL. INDICAÇÃO DE RECURSOS EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGILASTIVA. VIABILIDADE LEGAL DE TRÂMITE DO PROJETO.

1 - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Executivo Nº 012/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O referido projeto possui 06 (seis) artigos, e é acompanhado de mensagem do gestor municipal, que trata do encaminhamento do projeto de lei, solicitando abertura de crédito adicional especial.

De pronto, aludiu-se na mensagem que ante inexistência de previsão em lei orçamentária própria se faz necessária a propositura do referido projeto.

Para mais, a mensagem informa tratar-se de crédito especial a ser aberto com objetivo de custear aquelas despesas devidamente especificadas.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I - Disposições Gerais, do Capítulo I - Do município, Do Título I - Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a **possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber**, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A essa altura, é imperioso mencionar que para os casos de lei complementar, sua aprovação dar-se-á somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33.

No entanto, analisando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de orçamento público municipal, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal maior:



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas à abertura de créditos para despesas indicadas, ou seja, cujas disposições impõem caráter de adequação orçamentária, assim compete exclusivamente ao Prefeito, o autor desta proposição.

C) DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS NORMATIVAS PERTINENTES AO CASO

Define-se crédito público significa uma autorização para gastos e expressa limite máximo de recurso a ser aplicado a determinado fim¹.

Por sua vez, ajustes orçamentários são alterações impostas à lei orçamentária, a fim de adequá-la quantitativa ou qualitativamente, à sua execução durante o exercício financeiro ao qual a normativa se vincula.

Os créditos especiais englobam suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de despesas não computadas. Ao caso do projeto, amolda-se esse derradeiro apontamento.

¹ Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Representam, pois, ajustes do Orçamento pela legislação pertinente. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o art. 40 e 41 da Lei 4.320, de 1964, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elenca-se como pressupostos das autorizações das despesas, nos termos do seu art. 167, inciso V²: a) a autorização legislativa e b) a indicação de recursos, porém, em ambos os casos, evidencia-se a ressalva quanto aos créditos extraordinários.

Inexistindo tais pressupostos, impor-se-á a ilegalidade à autorização intentada de despesa, seja essa suplementada ou criada.

Por derradeiro, o ato de abertura de crédito deverá indicar, inequívoca e expressamente, a espécie, a importância/monta e a classificação da despesa, como possível seja, para que se o identifique, como determina o art. 46 da Lei N° 4.320 de 1964.

D) DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS:

Diz-se créditos especiais aqueles destinados às despesas para as quais não existam dotação orçamentária, no intuito de atender à criação de projetos e programas eventuais, mormente especiais, que não foram vislumbrados em orçamento.

² Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Pelo crédito especial, cria-se novo programa ou elemento de despesa, cujo objetivo não se previu no determinado orçamento.

No mesmo caminho, o art. 43 endossa:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Ao caso deste projeto, cabe-se fazer algumas considerações. De imediato, verifica-se que o projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforçar as dotações orçamentárias vigentes, consoante aos mandamentos dos artigos supraditos na lei federal de referência.

Doutro lado, a propositura pela abertura do referido crédito buscou apontar a indicação dos recursos correspondentes e limitou a importância financeira pretendida, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 4.320, de 1964.

Para o caso, inexistente outro projeto em trâmite que proponha alteração qualquer aos pontos suscitados no projeto em análise.

Apreende-se, pois, que o projeto de lei em estilha foi precedido da referida justificativa para sua propositura, atendeu à acimada normativa local, bem como indicou a existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa municipal aludida.

Para encerrar, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Nº 101/2000, que dispõe:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesta senda, a utilização dos recursos está disposta no artigo 1º do aludido Projeto de Lei.

E) DA NORMATIVA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL VIGENTE:



PORTO E RODRIGUES

ADVOCACIA

Em âmbito municipal, a normativa que rege o caso é a Lei Municipal N° 1.578, de 06 de setembro de 2023, que dispôs sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e deu outras providências.

Esta norma local, em seu art. 3º, aponta que serão seguidas para conformar a elaboração da sua lei orçamentária as legislações federais pertinentes, é dizer que a lei orçamentária municipal obedecerá às previsões da Lei federal N° 4.320, de 1964, e a Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2010 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas legais de direito financeiro:

Art. 3º. As diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Agrestina para o exercício financeiro de 2024, obedecerão às normas financeiras vigentes expressas na Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais de direito financeiro.

Encontra, ainda, esse projeto respaldo na legislação de diretrizes orçamentárias municipal, consoante o art. 21 seu:

Art. 19. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos de Lei Orçamentária e de abertura de Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação pela Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

De modo similar à lei federal em observação, a normativa municipal veda a abertura de créditos sem autorização legislativa prévia, sem indicação de valor ou de recursos correspondentes (vide Inciso V do ser art. 2º).

Além desse ponto normativo, tem-se a possibilidade de adoção de novos projetos ou atividades, sobretudo quando contemplados com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, não previstas, que se incluirão no Plano Plurianual, com a devida autorização legislativa após devida solicitação de abertura de crédito especial ou suplementar, como posto no parágrafo 5º do art. 6º da lei orçamentária anual vigente:



PORTO E RODRIGUES

ADVOCACIA

§ 5º. É permitida ao Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a adoção de projetos ou atividades não incluídas nas prioridades constantes do anexo I, principalmente para a cobertura de despesas decorrentes de estado de emergência ou calamidade pública ou contempladas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares da União ou do Estado, não previstas, que serão incluídas mediante abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, conforme o caso, com autorização para inclusão no Plano Plurianual, quando necessário.

Ora, observa-se que existe possibilidade de solicitação de tal abertura pelo Poder Executivo municipal, o que convalida a admissibilidade de apreciação de tal projeto normativo por esta Casa.

Atente-se que esse artigo 4º proposto pelo projeto respeitou a previsão do art. 16 da LC Nº 101/2000. Dessa forma, pelos aspectos legal e formal, tem-se viabilidade no projeto normativo indicado.

F) DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO REFERIDO PROJETO

Insta destacar que não foi trazida junto ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a ausência desse documento atende às condições estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entende-se ser desnecessária a apresentação da referida estimativa ao projeto ora proposto, explica-se.

O projeto em comento aponta que os recursos destinados à referida abertura de crédito referido serão decorrentes de anulação parcial de dotação orçamentária.

3 - CONCLUSÃO

Ex positis, em razão da análise empreendida, **OPINO pelo seguimento aprovação do Projeto de Lei ordinária N° 012, de 21 de maio de 2024**, considerando que a destinação de recursos oriundos da referida abertura creditícia respeitou a toda a legislação municipal, ao interesse público e é assunto local, bem como encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais na temática, estando seus artigos propostos balizados pelos ditames das leis federais retromencionadas e encontram respaldo na legislação municipal pautada.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Agrestina/PE, 05 de junho de 2024.

JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO TIAGO
DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 012/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como propósito principal “Autorizar o Poder Executivo o decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina do exercício de 2024, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados a custear despesas não dotadas na Lei Orçamentária anual, com as seguintes codificações orçamentárias”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 012/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 012/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

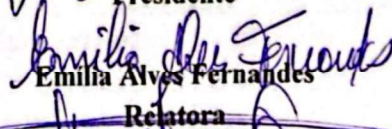

Emília Alves Fernandes
Relatora da Comissão

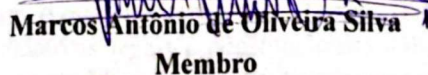
III - Decisão da Comissão

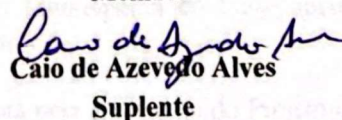
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 012/2024, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar abertura de crédito especial e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 27 de maio de 2024.


José Genivaldo da Silva
Presidente


Emília Alves Fernandes
Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Membro


Caio de Azevedo Alves
Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

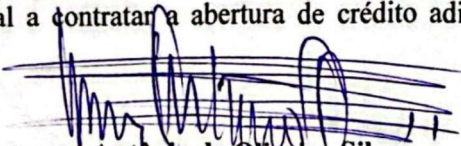
I – Relatório

O Projeto de Lei nº 012/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como propósito principal “Autorizar o Poder Executivo o decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina do exercício de 2024, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados a custear despesas não dotadas na Lei Orçamentária anual, com as seguintes codificações orçamentárias”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 012/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 012/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

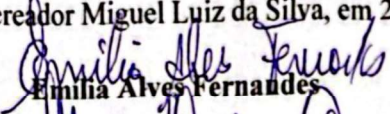


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão

III - Decisão da Comissão

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 012/2024, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar abertura de crédito especial e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 27 de maio de 2024.


Emília Alves Fernandes

Presidente


Marcos Antonio de Oliveira Silva

Relator


José Genivaldo da Silva

Membro


José Edeildo da Silva

Suplente